

PROCESSO - A. I. N° 110427.0020/08-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - OTÁVIO BATISTA (LOJAS LASER)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0282-03/08
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12/02/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0003-11/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida após revisão efetuada pelo autuante, de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de apreciar o Recurso de Ofício instaurado com relação à Decisão no julgamento do Auto de Infração em destaque, o qual refere-se à exigência de R\$39.912,57 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2006, além de junho de 2007. Valor do débito: R\$2.189,89.

INFRAÇÃO 2: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, no mês de julho de 2007. Valor do débito: R\$791,51.

INFRAÇÃO 3: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa referente ao exercício de 2007. Valor do débito: R\$36.931,17.

No relatório da ilustre JJF, foi destacado que o autuado apresentou tão-somente as razões de defesa relativas a infração 3, tendo reconhecido às infrações 1 e 2 e providenciado pedido de parcelamento do débito das mesmas.

A infração remanescente nº 3, é relativa a saldo credor de Caixa no exercício de 2007.

O autuado alegou que a ação fiscal apurou somente em R\$126.921,92 o valor das saídas, mas o somatório das mesmas perfez nesse exercício, o total de R\$393.005,70, e por isso não houve omissão de saídas conforme fora acusado.

O autuante informou que em nova intimação, foram apresentados outros talonários, em especial dos meses de novembro e dezembro do exercício fiscalizado, o que motivou a reversão da diferença inicialmente apurada. Com base nesses novos documentos, elaborou outro demonstrativo de caixa (fls. 38/39), no qual demonstrou não ter havido saldo credor de Caixa.

Os ilustres julgadores atestam que do novo demonstrativo não ocorreu a apontada divergência, e em não havendo saldo credor de caixa, a infração em comento é insubstancial.

Decidiram pela Procedência Parcial do Auto de Infração em comento, e recomendam que deve ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício da Decisão prolatada pela 3^a JJF, encaminhado a esta Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7629/99, alterado pelo Decreto 7851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

O objeto do presente Recurso de Ofício, relaciona-se unicamente à infração 3 do Auto de Infração em testilha, dado que as infrações 1 e 2 foram reconhecidas pelo sujeito passivo e, consequentemente, julgadas procedentes pela 3^a JJF.

A acusação a que pertine a infração 3, “existência de saldo credor de Caixa”, foi elidida pelo recorrido quando da apresentação em nova oportunidade, por conta de nova intimação, de diversos talonários de notas fiscais de saídas os quais anteriormente não tinham sido exibidos à fiscalização.

Assim, verifico, conforme demonstrado à fl. 32 na elaboração de novo fluxo de Caixa, que compilando as saídas efetivas que totalizaram R\$392.941,20 (e não R\$126.921,92), resultou o regular saldo devedor da conta Caixa, no valor de R\$48.777,13.

Em virtude do novo demonstrativo formal, o qual descaracteriza a acusação, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício em análise.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0020/08-4, lavrado contra **OTÁVIO BATISTA (LOJAS LASER)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.981,40, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA-PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR-RELATOR

ALINE SOLANO DE SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS